



Caderno de Encargos

Reabilitação de Passeios e Melhoria de Acessibilidades em Passadeiras no Concelho de Faro - 2022

- ✓ **Cláusulas gerais**
- ✓ **Cláusulas técnicas**
- ✓ **Peças Desenhadas**
- ✓ **Mapa de quantidades**
- ✓ **Fichas de Procedimentos de Segurança**
- ✓ **PGR**
- ✓ **Compilação técnica**



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

*Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais*

*Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal*

Página 1 de 45

*Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt*



CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 4** - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 5** - Esclarecimentos de dúvidas
- Cláusula 6** - Projeto de execução

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

- Cláusula 7** - Preparação e planeamento da execução da obra
- Cláusula 8** - Plano de trabalhos ajustado
- Cláusula 9** - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO

- Cláusula 10** - Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 11** - Cumprimento do plano de trabalhos
- Cláusula 12** - Multas por violação dos prazos contratuais
- Cláusula 13** - Atos e direitos de terceiros

SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- Cláusula 14** - Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 15** - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 16** - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- Cláusula 17** - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- Cláusula 18** - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- Cláusula 19** - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 20** - Aplicação dos materiais e elementos de construção





- Cláusula 21** - Substituição de materiais e elementos de construção
- Cláusula 22** - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra
- Cláusula 23** - Modificações objetivas – trabalhos complementares
- Cláusula 24** - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- Cláusula 25** - Publicidade e Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- Cláusula 26** - Ensaios
- Cláusula 27** - Medições
- Cláusula 28** - Patentes, licenças, marcas de fabrico e/ou comércio e desenhos registados
- Cláusula 29** - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- Cláusula 30** - Outros encargos do empreiteiro

SECÇÃO IV - PESSOAL

- Cláusula 31** - Obrigações gerais
- Cláusula 32** - Horário de trabalho
- Cláusula 33** - Segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO V - SEGUROS

- Cláusula 34** - Contratos de seguro
- Cláusula 35** - Objetos dos contratos de seguro

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

- Cláusula 36** - Preços e condições de pagamento
- Cláusula 37** - Adiantamentos ao empreiteiro
- Cláusula 38** - Reembolso dos adiantamentos
- Cláusula 39** - Descontos nos pagamentos
- Cláusula 40** - Mora no pagamento
- Cláusula 41** - Revisão de preços

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES/CONTROLO DA EXECUÇÃO CONTRATO

- Cláusula 42** - Representação do empreiteiro
- Cláusula 43** - Representação do dono da obra
- Cláusula 44** - Livro de registo de obra





CAPITULO V – RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 45 - Receção provisória

Cláusula 46 - Prazo de garantia

Cláusula 47 - Receção definitiva

Cláusula 48 - Restituição dos depósitos, quantias retidas e liberação de garantias

CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 49 - Deveres de colaboração recíproca de informação

Cláusula 50 - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 51 - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 52 - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 53 - Foro competente

Cláusula 54 - Comunicações e notificações

Cláusula 55 - Contagem dos prazos



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto

1 – Designação

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada com a designação **“Reabilitação de Passeios e Melhoria de Acessibilidades em Passadeiras no Concelho de Faro – 2022”**.

2 – Objeto

A presente empreitada, tem por objeto principal a reabilitação de passeios e a melhoria de acessibilidades em passadeiras, no Concelho de Faro com as seguintes intervenções: manutenção/substituição de pavimentos (calçadas, lajetas e lancis), manutenção de pilaretes e limpeza de sumidouros.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º (aspetos submetidos à concorrência), conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, é definido como parâmetro base:

✓ **Fator Preço**

Preço máximo = preço base: **141 385,00€ + Iva**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido como parâmetro:

✓ **Fator Prazo** (com observância pelo disposto nas cláusulas 10 e 55 do presente caderno de encargos)

Prazo máximo: **até a verba se esgotar**.

3 - As propostas a apresentar devem situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70.º do CCP.



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais

Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal

Página 5 de 45

Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt



Cláusula 3 - Disposições por que se rege a empreitada

- 1 -** O contrato a celebrar será reduzido a escrito, nos termos do disposto nos artigos 94º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio (doravante “CCP”), sendo composto pelo respetivo clausulado e seus anexos.
- 2 -** A execução do contrato obedece:
- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b)** Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio, doravante designado por CCP;
 - c)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d)** À Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho;
 - e)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f)** Às regras da arte.
- 3 -** Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos:
- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;



- b)** Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4 - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 -** As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.
- 2 -** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 3 -** Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições gerais e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 4 -** No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a)** As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;





- b)** As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c)** Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 5 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
- 6 -** As indicações constantes do programa do procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio em caso de divergência.
- 7 -** As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência.

Cláusula 5 - Esclarecimento de dúvidas

- 1 -** As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 -** No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 -** O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.





Cláusula 6 - Projeto de execução

1 - De acordo com o n.º 2 do artigo 42.º do CCP, nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, o caderno de encargos pode consistir apenas na fixação de especificações técnicas e referência a outros aspetos essenciais da execução do mesmo, pelo que, apesar da importância que os trabalhos em causa revestem, o presente processo não carece de ser acompanhado de todos os elementos indicados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 43.º do mesmo diploma, sendo o mesmo constituído por:

- ✓ Cláusulas técnicas
- ✓ Peças desenhadas
- ✓ Mapa de trabalhos e quantidades

2 - Nas respetivas peças escritas, onde houver referência a marcas, deverá ser sempre considerada a expressão "...ou equivalente".

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 7 - Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a)** Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b)** Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e pela gestão de resíduos de construção e demolição, em vigor.





- 2 -** A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3 -** O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a)** Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, obedecendo a vedação do local onde os trabalhos serão executados, aos pontos a seguir indicados:
 - ✓ Com tapumes em metálico de cor branca fixo em prumos metálicos amaciçados ou, nos casos em que não seja possível amaciçar, em maciços de betão amovíveis;
 - ✓ Os portões deverão ter estrutura metálica e ser revestidos no mesmo tapume da vedação.
 - b)** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c)** Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d)** Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 4 -** A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a)** A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b)** O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 4 do artigo 50.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

Cláusula 8 - Plano de trabalhos e pagamentos ajustado

- 1 - No prazo que lhe seja indicado, deve o empreiteiro apresentar o plano de trabalhos ajustado, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 361.º do CCP, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 2 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 3 - O Dono da obra deve aprovar o plano de trabalhos, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 361.º do CCP, isto é, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;



- b)** Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c)** Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d)** Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - Plano de pagamentos:

- a)** O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
- b)** O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- c)** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos nos termos do n.º 3.

Cláusula 9 - Modificação/Desvio do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 -** O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 -** No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação,





DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais – Serviço de Concursos

- mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 -** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.
- 4 -** Nos termos do artigo 404.º do CCP e sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 -** Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.
- 6 -** Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
- 7 -** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.
- 8 -** Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

*Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais*

*Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal*

Página 13 de 45

*Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt*



cláusula no prazo de (10) dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

- 9 -** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra, desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 10 -** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 10 - Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a)** Iniciar a execução da obra na data da consignação total e/ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b)** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c)** Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo **até a verba se esgotar**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos





acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

- 4 -** Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.
- 5 -** Se houver lugar à execução de trabalhos a mais, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.
- 6 -** Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
- 7 -** Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11 - Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 -** O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 -** Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 -** No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.





Cláusula 12 - Multas por violação dos prazos contratuais

- 1** - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual inicial.
- 2** - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista, reduzido a metade.
- 3** - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 13 - Atos e direitos de terceiros

- 1** - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2** - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 14 - Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1** - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.





- 2** - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos das cláusulas técnicas.
- 3** - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto de execução por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15 - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1** - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2** - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3** - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos



necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

- 5 -** A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 6 -** Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 7 -** O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 16 - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

- 1 -** Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 2 -** O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17 - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1 -** Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos





restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

- 2 -** Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 -** O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4 -** A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

Cláusula 18 - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 -** Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 -** A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 -** Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.





Cláusula 19 - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1** - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2** - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3** - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20 - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21 - Substituição de materiais e elementos de construção

- 1** - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a)** Sejam diferentes dos aprovados;
 - b)** Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2** - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3** - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.





Cláusula 22 - Depósito de materiais/elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23 - Modificações objetivas - Trabalhos complementares

- 1 -** O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante, não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes e provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- 2 -** O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.
- 3 -** O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
- 4 -** O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.
- 5 -** O empreiteiro pode recusar a execução de trabalhos complementares, nos termos e com sujeição ao previsto no artigo 372.º do CCP.
- 6 -** O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só



detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

- 7 -** O empreiteiro é ainda responsável por metade dos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo referido no número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 24 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 -** Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 -** Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 -** Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 25 - Publicidade e Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 -** A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.
- 2 -** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º





DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais – Serviço de Concursos

372/2017, de 14 de dezembro e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.

- 3** - A identificação referida no n.º 1 deve ser levada a cabo, através da colocação de (2) dois painéis de obra, com desenho a fornecer pelo diretor de fiscalização da mesma, em material alveolar com a dimensão de 1,50m x 2,00m cada e cuja estrutura de fixação deverá ser de alumínio ou PVC soldada, e ser amaciçada ao pavimento.
- 4** - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 5** - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 6** - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26 - Ensaios

- 1** - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da mesma para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor, e devem ser realizados, salvo indicação em contrário pelo diretor de fiscalização da obra, em Laboratório Oficial, constituindo os mesmos, encargo do empreiteiro.
- 2** - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3** - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

*Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais*

*Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal*

Página 23 de 45

*Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt*



despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

Cláusula 27 - Medições

- 1 -** As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 -** As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 -** Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a)** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b)** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c)** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
- 4 -** No prazo de 10 dias após efetuadas as medições, é elaborada a conta corrente, nos termos do disposto no artigo 389.º do CCP.
- 5 -** Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no número anterior.
- 6 -** Quando seja impossível a realização das medições nos termos do n.º 2 e, bem assim, quando, o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve



apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

- 7 -** O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
- 8 -** A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

Cláusula 28 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 -** Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra (apenas quando esteja prevista a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da mesma), correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 -** No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 -** O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 -** No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o





diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 29 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 -** O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 -** Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 -** Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 -** No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a)** Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra e;
 - b)** Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.



Cláusula 30 - Outros encargos do empreiteiro

- 1** - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2** - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no convite e as despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito.
- 3** - São da responsabilidade do empreiteiro, todas as despesas inerentes ao serviço prestado pelas forças policiais, sempre que se verifique a necessidade da sua presença no local de execução dos trabalhos.

SECÇÃO IV - PESSOAL

Cláusula 31 - Obrigações gerais

- 1** - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2** - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3** - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.





- 4 -** As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32 - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 33 - Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 -** O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 -** O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 -** No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 -** Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 35.



- 5** - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da mesma, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V - SEGUROS

Cláusula 34 - Contratos de seguro

- 1** - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2** - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3** - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios de seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4** - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas, constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5** - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6** - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.



- 7** - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 35 - Objeto dos contratos de seguro

- 1** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
- 3** - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
- 4** - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



- 5** - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 36 - Preço e condições de pagamento

- 1** - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante na proposta do adjudicatário, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2** - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.
- 3** - Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 dias, após a apresentação e conferência da respetiva fatura.
- 4** - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5** - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra, condicionada à efetiva realização daqueles.
- 6** - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7** - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo



aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

- 8 -** O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 37 - Adiantamentos ao empreiteiro

- 1 -** O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 -** Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
- 3 -** Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4 -** A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 5 -** Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.



Cláusula 38 - Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a)** Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b)** Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.



Cláusula 39 - Descontos nos pagamentos

- 1** - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10% desse pagamento.
- 2** - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no CCP.

Cláusula 40 - Mora no pagamento

- 1** - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
- 2** - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 41 - Revisão de preços

- 1** - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula.
- 2** - É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza, constante do Despacho n.º 1592/2004, de 23 de janeiro, designadamente:

F09 – Arranjos exteriores.





- 3** - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 42 - Representação do empreiteiro

- 1** - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2** - O empreiteiro obriga-se, **sob reserva de aceitação** pelo dono da obra, nos termos estabelecidos no anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, a confiar a sua representação a **um técnico com a seguinte qualificação mínima:**
- a)** Engenheiro civil
 - b)** Engenheiro técnico civil
- 3** - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 4** - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5** - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do mesmo.
- 6** - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 7** - O subscritor da declaração apresentada em sede de “Habilitação” do adjudicatário (alínea a), n.º 2, cláusula 9 do programa de procedimento), é responsável pelo cumprimento da



legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde (PSS).

- 8 -** A pessoa designada na declaração apresentada em sede de “Habilitação” do adjudicatário (alínea c), n.º 2, cláusula 9 do programa de procedimento), é responsável pelo cumprimento da legislação em vigor em matéria de aplicação do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição (PGRCD).

Cláusula 43 - Representação do dono da obra

- 1 -** Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 -** O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 -** O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
- 4 -** A entidade adjudicante designa um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste e um gestor que o substitui nas suas faltas e impedimentos, podendo este e o diretor de fiscalização da obra serem a mesma pessoa.

Cláusula 44 - Livro de registo da obra

- 1 -** O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.





- 2** - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3** - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 45 - Receção provisória

- 1** - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2** - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46 - Prazo de garantia

- 1** - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2** - O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a)** 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b)** 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c)** 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 3** - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que



tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

- 4 -** Excetuam-se do disposto no n.º 1, as substituições e os trabalhos de conservação que, derivem do uso normal da obra, ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47 - Receção definitiva

- 1 -** No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 -** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 -** A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a)** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b)** Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 -** No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 -** São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a



recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48 - Restituição dos depósitos, quantias retidas e liberação da caução

Feita a recepção da obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 49 - Deveres de colaboração recíproca de informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 50 - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 -** A subcontratação é tramitada nos termos do disposto nos números seguintes e artigos 383.º a 386.º do CCP.
- 2 -** Na fase de execução do contrato é admitida a subcontratação desde que autorizada pelo contraente público nos termos do n.º 3 do artigo 318.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 319.º, ambos do CCP.
- 3 -** O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 4 -** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.



- 5 -** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 6 -** O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 7 -** No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 8 -** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 9 -** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. A sua tramitação obedece ao estabelecido nos artigos 317.º a 318.º-A do CCP.

Cláusula 51 - Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 -** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b)** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;





- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f)** Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)** O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i)** Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l)** Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;



- m)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p)** Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 -** Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 -** No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 -** A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 52 - Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1 -** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;





- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e)** Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f)** Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g)** Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h)** Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i)** Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i.** Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii.** Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;



- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante o recurso a arbitragem.
- 4 -** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 53 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, em razão de matéria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 54 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.





Cláusula 55 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos na fase de execução do contrato são contados, nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

***Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais***

*Largo de São Francisco, 39
8000-142 Faro, Portugal*

Página 45 de 45

***Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt***



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusulas Técnicas

Reabilitação de Passeios e Melhoria de Acessibilidades em Passadeiras no Concelho de Faro - 2022





ÍNDICE

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS	4
1. Objeto da empreitada	4
2. Características dos materiais e elementos de construção	4
3. Depósito e armazenamento de materiais ou elementos de construção	6
4. Rejeição de Materiais	7
5. Trabalhos preparatórios e acessórios.....	7
Implantação	8
Sinalização	8
Limpeza	8
Vazadouros	8
Circulação	9
6. Equipamento.....	9
7. Condições gerais de execução dos trabalhos	10
I – CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS.....	11
CAPÍTULO I – ESTALEIRO E SEGURANÇA	11
Placas Identificadoras da Obra	11
Plano de Segurança e Saúde.....	11
Plano de Prevenção e gestão de Resíduos.....	11
CAPÍTULO II – RAMPEAMENTO EM PASSADEIRAS.....	12
1. NATUREZA E QUALIDADE DOS MATERIAIS	12
1.1 Materiais não Especificados	12
1.2 Materiais para aterros	12
1.3 Materiais para sub-base.....	13
1.4 Materiais para sub-base granular britada	13
1.6 Material de preenchimento.....	15
1.7 Água	15
1.8 Areia para almofada de pavimentos	16
1.9 Areia para argamassas e betões	17
1.5 Materiais para base de granulometria extensa	14
Material Diverso	18
a) Argamassas e betões	18
b) Areias	20
c) Cimentos	20
d) Tout-venat	21
Processo de Execução dos Trabalhos.....	21
Normas para aplicação de pavimentos tácteis em espaços públicos.....	22
I - Normas Gerais.....	22
Condições técnicas	23



<i>I – Passagens de peões de superfície</i>	<i>23</i>
<i>Refúgios no interior das faixas de rodagem.....</i>	<i>29</i>
<i>III – Sistema dissuasor de estacionamento indevido</i>	<i>30</i>
<i>IV – Pavimentos tácteis estriados em faixas transversais.....</i>	<i>31</i>
CAPÍTULO III – CALÇADAS E LANCIS	34
<i>Materiais a empregar em obra</i>	<i>34</i>
<i>- CALÇADA EM CUBOS – PEDRA CALCÁRIA.....</i>	<i>34</i>
<i>Execução e aplicação da calçada</i>	<i>34</i>
LANCIS	37

Anexos

Pormenor 1 Acesso a passeadeiras

Pormenor 2 Acesso a passeadeiras



CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

Fazem parte integrante do presente caderno de encargos/cláusulas técnicas Gerais e Especiais, todos os fornecimentos, trabalhos e seu modo de execução, descritos no mapa de trabalhos, nas listas de preço e peças desenhadas, que o empreiteiro deverá cumprir.

1. Objeto da empreitada

1.1 A empreitada tem como objetivo a realização dos trabalhos definidos no mapa de trabalhos quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução e consiste essencialmente em rebaixamento dos passeios de acesso a passadeiras e colocação de pavimento táctil, reparação de calçadas, aproveitando as calçadas e lancis existentes e quando necessário colocar novos lancis e calçada mantendo as características da área de intervenção.

1.2. As características dos materiais e elementos de construção e as condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as definidas neste caderno de encargos, complementadas com as indicadas nas restantes peças, escritas e desenhadas do projeto e eventualmente ajustadas a condições imprevistas verificadas em obra.

2. Características dos materiais e elementos de construção

2.1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas e neste caderno de encargos.

2.2. Sempre que o mapa de trabalhos ou este caderno de encargos não fixem as características dos materiais, elementos ou normas de construção, deverá o empreiteiro apresentar a questão à fiscalização a fim de obter decisão sobre o assunto.



2.3. Sempre que o mapa de trabalhos, este caderno de encargos ou o contracto não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

2.4. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

2.5. O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos irão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da substituição possa resultar.

2.6. Todos os materiais deverão ser sujeitos à apreciação dos Projetistas e/ou à Fiscalização, bem como tudo o que diz respeito à definição de referência, dimensão e cor.

2.7. O empreiteiro, quando autorizado pela fiscalização, poderá empregar materiais diferentes dos inicialmente previstos, se a solidez, estabilidade, duração, conservação e aspeto da obra, não forem prejudicados.

2.8. Dever-se-á contar com a execução dos trabalhos e fornecimentos que, embora não explicitamente descritos neste caderno de encargos, sejam necessários ao bom acabamento e funcionamento da obra ou das partes que a constituem.

2.9. Todos os fornecimentos a efetuar referenciados por medições encontram-se cingidos a uma posterior adaptação em obra, sem que por isso advenham custos adicionais para o dono da obra.

2.10. O empreiteiro deverá fornecer o equipamento, ferramentas e trabalho necessários para garantir que o trabalho seja feito de maneira aceitável e dentro dos prazos definidos.

2.11. A fiscalização reserva-se o direito de, durante e após a execução dos trabalhos, e sempre que o entender, levar a efeito ensaios de controlo para verificar se a construção está de acordo com o estipulado neste Caderno de Encargos, bem como de tomar novas amostras e mandar proceder às análises, ensaios e provas em laboratórios oficiais à sua escolha.

2.12. Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as



despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

2.13. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial.

3. Depósito e armazenamento de materiais ou elementos de construção

3.1. O Empreiteiro deverá ter sempre em depósito as quantidades de materiais necessários para garantir a laboração normal dos trabalhos durante um período não inferior a 5 (cinco) dias.

3.2. Os Materiais que tiverem de ser guardados em Obra serão acondicionados de modo a que não se percam os seus componentes, não se misturem materiais, não se deteriore nem deteriore as construções já executadas.

3.3. Será da inteira responsabilidade do empreiteiro a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito que se encontrem deteriorados serão rejeitados.

3.4. Os materiais deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazém fechado que ofereça segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

3.5. Os Materiais deverão ser arrumados em lotes de maneira que se distingam facilmente. O transporte a vazadouro autorizado dos produtos sobranes da obra, considerando um empolamento de 20%.

Os materiais provenientes da obra e considerados sobranes deverão ser removidos para fora do local da construção e conduzidos a depósito em locais destinados a este fim ficando os respetivos custos por conta do empreiteiro.

3.6. O Empreiteiro deverá manter um registo atualizado, que poderá ser o Livro de Obra, de todos os Materiais entrados na obra, onde constem os seguintes elementos: identificação da



obra, designação dos materiais, proveniência, quantidade, data de entrada na Obra, decisão da receção e visto da Fiscalização.

4. Rejeição de Materiais

4.1. Todos os materiais, elementos e componentes, etc., que não satisfaçam as condições estabelecidas no Caderno de Encargos ou Desenhos, nas Ordens de Serviço da Fiscalização, ou não tenham sido submetido à aprovação da Fiscalização, serão rejeitados e considerados como não fornecidos.

4.2. No prazo de três dias a contar da data da notificação da rejeição deverá o Empreiteiro remover por sua conta, aqueles materiais para fora do local da obra. Se não for no prazo marcado poderá ser a remoção executada pela Fiscalização ou Dono da Obra, por conta do Empreiteiro, que não terá direito a qualquer indemnização pelo extravio ou outra aplicação que seja dada aos Materiais removidos.

4.3. É interdita a aplicação de materiais com defeitos não detetados na amostra, bem como de Materiais diferentes da amostra, salvo se para tal houver aceitação por escrito da Fiscalização.

4.4. A substituição de materiais, componentes, elementos ou processos de construção previamente aprovados será punida, sendo o Empreiteiro responsável pelas despesas resultantes dos procedimentos e penalidades adotados pela Fiscalização.

5. Trabalhos preparatórios e acessórios

O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, designadamente:

- a) Montagem, exploração e desmontagem do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, e de eletricidade e tudo o mais necessário à empreitada;
- b) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a total segurança das pessoas empregadas na



obra e do público em geral, sem interferir com o funcionamento interno e acessos à obra nas vias públicas adjacentes.

Implantação

Antes de se iniciar qualquer trabalho, o empreiteiro procederá, à sua custa, à implantação e demarcação definitiva das obras a executar, a qual será mantida até final, por meio de estacas ou fitas sinalizadoras. A fiscalização da obra deverá verificar a implantação, que aprovará no caso de a mesma estar de acordo com o projeto. O empreiteiro deverá por à disposição da fiscalização o pessoal e os materiais necessários à verificação da implantação sempre que esta o desejar.

Sinalização

O empreiteiro deverá colocar sinalização nas zonas de acesso as frentes de obra, na área envolvente e em todos os pontos em que tal se mostre necessário, de forma a evitar a criação de perigos potenciais.

Serão da responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta de sinalização ou a sua deficiente implantação possam ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Limpeza

Antes do início dos trabalhos, as zonas intervencionadas deverão ser limpas de entulhos e outros materiais.

No fim da obra o empreiteiro terá que proceder ao transporte e remoção, para fora do local da obra, restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido pelo dono da obra.

Vazadouros

Quando do início da obra, deverão estar definidos os vazadouros autorizados, para onde serão transportados os materiais sobrantes.



Circulação

Deverá ser implementado um plano de circulação de máquinas e pessoas, que deverá respeitar as normas aplicáveis.

Antes de se iniciar qualquer trabalho, o empreiteiro procederá, à sua custa, à implantação e demarcação definitiva das obras a executar, a qual será mantida até final, por meio de estacas ou fitas sinalizadoras.

Esta implantação deverá ser executada com o maior rigor e de acordo com as normas existentes.

A fiscalização da obra deverá verificar a implantação, que aprovará no caso de a mesma estar de acordo com o projeto.

Após o esclarecimento das dúvidas relativas aos materiais e aos métodos construtivos, o empreiteiro deverá proceder à apresentação prévia de um plano de trabalhos para execução da obra que deverá contemplar de forma pormenorizada:

- Um plano detalhado e devidamente justificado para a localização de áreas a afetar a depósitos e vazadouros temporários;
- Um plano de sinalização e circulação de máquinas e pessoas, que deverá respeitar as normas aplicáveis.

Estes planos serão sujeitos à apreciação da fiscalização que os aprovará caso se apresentem em conformidade com os objetivos definidos no projeto e neste caderno de encargos.

Os materiais a utilizar são ao critério do Empreiteiro mas sujeitos à aprovação do Dono de Obra. Na sua execução e montagem quaisquer danos ou acidentes dos elementos a manter serão da responsabilidade do Empreiteiro.

6. Equipamento

6.1. Constitui encargo do empreiteiro, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, e tudo o mais indispensável à boa execução dos trabalhos.

6.2. O equipamento referido deve satisfazer, quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

6.3. O Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Dono de Obra os locais de implantação do estaleiro e o local de estacionamento das máquinas que vai usar na empreitada.



6.4. Devem atender-se às questões de segurança e transporte, descarga e manuseamento de materiais de máquinas.

7. Condições gerais de execução dos trabalhos

7.1. A obra deve ser executada em conformidade com o mapa de trabalhos, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento dos materiais e soluções propostos.

7.2. Quando o mapa de trabalhos ou este caderno de encargos não definam as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

7.3. O empreiteiro poderá submeter à aprovação do dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no mapa de trabalhos, por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

7.4. O empreiteiro deverá inteirar-se no local da obra e junto da fiscalização do volume e natureza dos trabalhos a executar, porquanto não serão atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento da falta de previsão dos mesmos. Dever-se-á ainda contar com a execução dos trabalhos e fornecimentos que, embora não explicitamente descritos neste caderno de encargos, sejam necessários ao bom acabamento da obra.

7.5. Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras da construção. Entre diversos processos de construção, que porventura possam ser aplicados, deve ser sempre escolhido aquele que conduz a maior garantia de duração e acabamento.

7.6. Todas as cotas do projeto serão verificadas e corrigidas em obra pelo empreiteiro, sendo da sua responsabilidade o fornecimento e colocação de material de dimensões incorretas ou não compreendidas nas tolerâncias admissíveis.



I – CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I – ESTALEIRO E SEGURANÇA

Placas Identificadoras da Obra

Não é permitido colocar quaisquer painéis de identificação, publicitários ou não, relativos a empresas ou materiais. A identificação do Empreiteiro deverá ser inscrita nas placas identificadoras da obra, uma no local da obra e outra junto ao estaleiro. Estas placas, de dimensão aproximadas 2x1,5m², com os dizeres respeitantes à obra, Dono da obra, empreiteiro e gabinete de projecto e entidade fiscalizadora, serão colocadas pelo empreiteiro de acordo com o projecto a fornecer ou em alternativa a aprovar pela Fiscalização e será realizada em material resistente, desempenado e pintado.

O Empreiteiro obriga-se a manter em perfeito estado de conservação a referida placa, fazendo a respectiva manutenção e limpeza, sempre que necessário.

Plano de Segurança e Saúde

Execução de todos os trabalhos e implementação das medidas previstas nas Normas e Regulamentos em vigor sobre Segurança e Saúde, quer para o estaleiro quer para os trabalhos constantes da obra.

Plano de Prevenção e gestão de Resíduos

Adaptação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de construção e Demolição de acordo com o Decreto-lei n.º 46/2008, respectiva adaptação continua à realidade da obra, nomeadamente rectificação de quantidade e classificação dos resíduos obtidos, procedendo ao respectivo registo e entrega à fiscalização de comprovativos previstos pela lei.



CAPÍTULO II – RAMPEAMENTO EM PASSADEIRAS

1. NATUREZA E QUALIDADE DOS MATERIAIS

1.1 Materiais não Especificados

Todos os materiais não especificados e de emprego na obra deverão satisfazer as condições técnicas de resistência e segurança impostas pelos regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam as boas normas de construção.

Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação, tendo em conta o local de emprego, fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se a fiscalização o direito de indicar para cada caso as condições a que devem satisfazer.

1.2 Materiais para aterros

Os materiais utilizados nos aterros serão solos ou outros materiais que se obterão das escavações realizadas na obra, dos empréstimos que se definam no projeto de construção, ou dos empréstimos escolhidos pelo empreiteiro com prévio conhecimento da fiscalização, e que obedecem aos seguintes pressupostos:

- Os solos ou materiais a utilizar estão isentos de ramos, folhas, troncos, raízes, ervas, lixos ou quaisquer detritos orgânicos; entulhos heterogéneos; lodos; turfas; ou terras de elevada compressibilidade.
- A dimensão máxima dos seus elementos é em regra, inferior a 2/3 da espessura da camada uma vez compactada.
- O equivalente de areia dos solos de empréstimo será superior a 12 ou 20, conforme se aplique nas camadas inferiores ou nos últimos 30 cm de terraplenagem.
- O teor de humidade dos solos aplicados nos aterros será tal que permita atingir o grau de compactação desejado, não podendo no entanto exceder em mais de 15% o teor ótimo em humidade referido ao ensaio de compactação pesada.



- Quando forem utilizados produtos de escavação de rocha ou detritos de pedreiras, estes materiais serão arrumados na base do aterro ficando os seus vazios preenchidos por elementos mais finos.

Para a aplicação de materiais que não satisfaçam estas condições, será necessária a aprovação prévia por escrito, da fiscalização.

1.3 Materiais para sub-base

Serão constituídos por saibros de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas, e que obedecem às seguintes características:

- Limite de liquidez máximo: 25
- Índice de plasticidade máximo: 6
- Equivalente de areia mínimo: 25

No caso de se utilizarem saibros graníticos a percentagem máxima de material passado no peneiro N.200 deve ser fixada a 15%.

No caso de ser utilizado material de rio ou material pétreo, este deve ser durável e obedecer às seguintes características:

- a) apresentar granulometria contínua com a dimensão máxima de 7cm;
- b) apresentar um limite de liquidez inferior a 25 e equivalente de areia superior a 20;
- c) apresentar uma percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles inferior a 40.

1.4 Materiais para sub-base granular britada

1.4.1 Agregado

O agregado deve ser constituído pelo produto de material explorado em formações homogéneas e ser isento de argilas, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.



A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular.

Características especiais:

- Limite de liquidez: NP.
- Índice de plasticidade: NP.
- Equivalente de areia mínimo: 50%.
- % de desgaste na máquina de Los Angeles (Granulometria F) 35 (a).

A sua composição granulométrica, obtida, pelo menos, a partir de duas frações distintas, será recomposta na instalação ou em obra, por forma a obedecer ao seguinte fuso granulométrico:

Peneiro ASTM	% acumulada de material que passa
50 mm (2")	100
9,5 mm (3/8")	30 – 65
4,75 mm (n.º 4)	25 – 55
2,00 mm (n.º 10)	15 – 40
0,425 mm (n.º 40)	8 – 20
0,075 mm (n.º 200)	2 – 8

Perante autorização expressa da Fiscalização, poderá ser utilizado agregado com granulometria diferente da indicada, mas sempre com uma dimensão máxima de 6 cm, desde que o processo construtivo seja de primeira qualidade.

1.5 Materiais para base de granulometria extensa

O agregado deve ser constituído pelo produto de britagem de material explorado em formações homogéneas e ser isento de argilas, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias que possam afetar a boa execução do trabalho.

Deverão obedecer às seguintes características:

- a) Apresentar uma percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles inferior a 35.
- b) Índice de plasticidade: NP
- c) Equivalente de areia mínimo: 30



Granulometria - a composição ponderal obedecerá aos valores a seguir indicados:

Peneiro ASTM	% acumulada do material que passa
50 mm (2")	100 %
37.5 mm (1 1/2")	85 – 95 %
19.5 mm (3/4")	50 – 85 %
4.75 mm (n.º. 4)	30 – 45 %
0.425 mm (n.º. 40)	8 – 22 %
0.075 mm (n.º. 200)	2 – 9 %

Perante autorização expressa da fiscalização, poderá ser utilizado agregado com granulometria diferente, mas sempre com uma dimensão máxima de 6 cm, desde que o processo construtivo seja de primeira qualidade.

1.6 Material de preenchimento

O material a aplicar deve ser apenas de preenchimento e regularização superficial. Será constituído por produtos de britagem ou por saibro obedecendo às seguintes características: Granulometria de acordo com o quadro seguinte:

Peneiro ASTM	% acumulada de material que passa
0.5 mm (3/82)	100
4.75 mm (n.º. 4)	85 – 100
0.075 mm (n.º. 200)	5 – 12

1.7 Água

A água a empregar em alvenarias e regas de pavimentos será doce, limpa, isenta de ácidos, substâncias orgânicas ou deliquescentes, resíduos ou quaisquer outras impurezas, em especial cloretos, sulfatos e óleos.



A água que for utilizada no fabrico de argamassas e betões deverá satisfazer o prescrito no Regulamento de Betões e Ligantes Hidráulicos aprovado pelo Decreto n.º 404/71 de 23/9/71, nomeadamente não deverá incluir substâncias em percentagem tal que possam, pelas suas características, prejudicar a presa normal e o endurecimento do cimento, ou alterar as qualidades das mesmas argamassas ou betões. Os sulfatos, sulfuretos, cloretos e álcalis deverão existir na água em percentagens tais que no conjunto dos restantes componentes das argamassas e betões (aditivos e inertes) não ultrapassem os valores estabelecidos a propósito do seu fabrico.

Sempre que a água não provenha de canalizações de água potável, serão colhidas amostras nos termos da NP 409 e feitos os ensaios julgados necessários pela determinação das suas características.

Os ensaios para determinação das águas (NP 413, NP421 e NP 423) serão realizados antes do início da fabricação das argamassas e betões, durante a sua fabricação e com a frequência que a fiscalização entender.

Constituirá encargo do empreiteiro a instalação das canalizações para a conduta de água para a obra e a sua ligação à conduta da rede de abastecimento existente e, neste caso, o pagamento da água consumida em todos os trabalhos da empreitada, ou a captações cuja execução também é por conta do empreiteiro.

Os recipientes de armazenamento e transporte de água deverão ser motivo de particular cuidado, com o fim de evitar que possam conter, como depósito ou sujidade, alguns dos produtos atrás referidos. A água a utilizar em molhagem, durante o período de cura dos betões, deverá satisfazer os requisitos atrás referidos.

1.8 Areia para almofada de pavimentos

A almofada a empregar como almofada dos pavimentos será limpa, isenta de argila, e obedecerá às seguintes condições granulométricas:

Peneiro ASTM	% acumulada de material que passa
5,00 mm	100
2,36 mm	75-100



1,18 mm	65-90
0,60 mm	35-60
0,30 mm	8-30
0,15 mm	0-10

Os materiais constituintes das areias deverão ainda obedecer às seguintes características:

- . Conteúdo dos elementos finos (argilas e siltes): $\pm 3\%$.
- . Teor em água em relação ao ótimo (Ensaio Proctor Normal): $\pm 1\%$.

1.9 Areia para argamassas e betões

A areia a utilizar no fabrico de betões e argamassas deve proporcionar-lhe as qualidades necessárias: resistência, durabilidade, impermeabilidade e peso específico.

A areia deve ter a necessária resistência às intempéries - alternativas de secura e humidade, variações de temperatura, congelação e degelo.

A areia deve ser isenta de impurezas superficiais - películas de argila ou de qualquer outro revestimento - que a isolem do contacto com a pasta de cimento e com a granulometria adequada a cada uma das suas utilizações.

A existência de outras substâncias na areia não deve ser em quantidade que prejudique a presa, o endurecimento e as qualidades dos betões e argamassas e não deve atacar o aço das armaduras.

Deverá em tudo ser observado o Regulamento de Betões e Ligantes Hidráulicos, aprovado pelo Decreto nº 404/71, de 23/9/71, em particular os artigos 9 e 17.

A areia a utilizar no fabrico dos betões e argamassas deve ser preferencialmente siliciosa ou quartzítica, rija, de grão anguloso áspero ao tato, limpa ou lavada e ter granulometria adequada a cada uma das suas utilizações.

Quando se destinar ao betão armado, deverá ser composta por grãos grossos de 5 a 2mm, médios de 2 a 0,5mm e finos abaixo de 0,5mm, de modo a apresentar compactidades e densidades aparentes máximas.



Deverão ser efetuados ensaios para determinar se a areia a utilizar possui as características acima indicadas.

A areia deverá ser armazenada em locais que evitem a sua mistura com outros materiais, de preferência em silos.

As areias provenientes de diferentes origens ou com granulometrias distintas, devem ser armazenadas em locais separados.

Antes da sua utilização, as areias devem permanecer nos locais de armazenamento durante, pelo menos, 24 horas, de modo a uniformizar a sua humidade antes de entrar na betoneira.

A lavagem da areia deverá ser determinada pela fiscalização, quer em função dos resultados dos ensaios obrigatórios quer devido à determinação da qualidade total de elementos finos toleráveis no betão ou nas argamassas.

Caso a areia contenha argila em percentagem superior a 1,0%, partículas de carvão, madeira, ou seus resíduos (cinzas, coque, etc.), ou outras impurezas, deverá ser efetuada a passagem da areia por cirandas ou peneiros.

Material Diverso

Todos os restantes materiais a empregar na obra, e que aqui não sejam expressamente referidos, serão sempre de boa qualidade e terão as características exigidas na legislação que lhes for aplicável ou, quando esta não existir, as que melhor convenham aos fins em vista. Deverão ainda seguir as prescrições que, porventura, venham incluídas nas restantes partes destas especificações técnicas.

a) Argamassas e betões

- Especificações dos Inertes para Betão

As especificações a que os inertes deverão obedecer são as do artigo 9º - Inertes - do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos (RBLH), aprovado pelo Decreto nº 404/71, de 23 de setembro.

Preparação dos Inertes para Betão



Nos elementos de betão simples ou armado, de espessura inferior a 0,80 m, a máxima dimensão do inerte deve ser compatível com o raio médio da secção da peça e não deverá exceder 38 mm.

Os materiais deverão ser convenientemente submetidos às operações de britagem, lavagem e moagem, e selecionados nas seguintes categorias (em malha quadrada): areia fina (0/2,5 mm), areia grossa (2,5/5 mm) e britas (5/10 mm) e (10/38 mm).

Os detritos, principalmente os materiais terrosos, serão retirados.

É obrigatória a proteção dos inertes da chuva ou da incidência direta dos raios solares de modo que a sua humidade não seja alterada.

As composições granulométricas dos materiais inertes, relativas aos vários tipos de betões, serão definidas pelo Empreiteiro, com base nos estudos da composição do betão, e tendo em atenção o artigo 17.º - Granulometria dos inertes - do RBLH.

Todos os dispositivos destinados a dar cumprimento às disposições deste artigo deverão ser, previamente, submetidos à aprovação da Fiscalização

- 1) As argamassas serão fabricadas com água, areia silicosa e cimento Portland Normal;
- 2) A argamassa será feita por meios manuais ou mecânicos;
- 3) Na sua execução os materiais devem ser primeiramente bem misturados a seco e só depois serão amassados juntando-se água necessária sem ser em excesso até que a argamassa fique bem homogénea;
- 4) A argamassa deverá ser fabricada junto da obra em locais ao abrigo das chuvas e do sol, na ocasião do seu emprego e na proporção do seu consumo sendo inutilizada toda a que comece a fazer presa. Não é permitido o emprego de argamassa remolhada.

A Fiscalização reserva-se o direito de mandar demolir qualquer parte da obra em que não tenha sido observado estes preceitos.



b) Areias

As areias a empregar no fabrico das argamassas para rebocos e assentamentos de calçada lajetas de betão e blocos de encaixe deverão, sempre que possível, ser naturais, com 2,5 mm de dimensão máxima e módulo de finura compreendido entre 2,5 e 3.

- Água para amassadura

A água a utilizar na amassadura das argamassas deverá obedecer às condições estabelecidas no artigo 10º - água - do RBLH.

c) Cimentos

Os cimentos a utilizar obedecerão ao especificado no artigo 8º - Ligantes - do RBLH, serão, de preferência, de fabrico nacional e satisfarão ao prescrito nos cadernos de encargos para o seu fornecimento e receção, nomeadamente:

Caderno de Encargos para o Fornecimento e Receção do Cimento Poltrão Normal (Decreto-Lei n.º 40 870, de 22 de novembro de 1956, com as alterações do Decreto-Lei n.º 41 127 de 24 de maio de 1957 e da Portaria n.º 18 189, de 5 de janeiro de 1961);

Caderno de Encargos para o Fornecimento e Receção do Cimento Portland Normal (Decreto-Lei n.º 43 683, de 11 de maio de 1961).

Os cimentos serão fornecidos a granel, em contentores metálicos, ou em sacos de papel impermeabilizado, com peso líquido constante, com a tolerância de 2 por cento.

Quando o fornecimento for feito a granel deverá ser feita prova do nome comercial do fabricante e da marca. Os recipientes utilizados no transporte deverão oferecer garantias de conservação e de inviolabilidade.

O armazenamento dos cimentos deverá satisfazer ao especificado na alínea a) do artigo 20º - Armazenamento dos componentes - do RBLH. Os cimentos fornecidos a granel serão armazenados em silos metálicos, que deverão ser estanques humidade e garantir escoamento perfeito. O tempo de armazenamento não dever exceder, em regra, 90 dias.



No ato de aplicação, o cimento deve apresentar-se sem vestígios de humidade e isento de grânulos.

d) Tout-venat

O Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Dono da Obra as características e a proveniência do tout-venant que pretende utilizar na execução da camada de fundação dos pavimentos que deve ser extraído duma pedra aceite pelo Dono da Obra.

Este material será obtido pela britagem de rocha dura, resistente ao esmagamento, não deve incluir pedras de diâmetro superior a 70 mm e a proporção de finas (inferiores a 50 microns) não deve ultrapassar 5%. O índice de elasticidade deve ser praticamente nulo.

Deverá ser compactável e prestar-se facilmente, ainda que com a adição eventual de outros materiais, às condições de colocação em obra.

Processo de Execução dos Trabalhos

- 1 – Corte e remoção das raízes das árvores, restos de sinais de trânsito, ou outros se encontrem no local, onde posteriormente, serão colocadas as lajetas;
- 2 – Levantamento, remoção, acondicionamento e reutilização da calçada existente, em estaleiro de empreiteiro, conforme indicação da fiscalização;
- 3- Aplicação de almofada com 0,10m de espessura média em pó de pedra;
- 4 – Nivelamento da base com régua e criação de pendente de acordo com o desenho de pormenor;
- 5- Rega;
- 6- Cortes e remates necessários;
- 7- Colocação do pavimento;



8 - Compactação manual com maço.

9 - Rejuntamento com pó de pedra e cimento ao traço 1:7

Normas para aplicação de pavimentos tácteis em espaços públicos

I - Normas Gerais

1 - Para efeito das presentes normas entende-se por pavimento tátil os pavimentos que utilizam cumulativamente cor contrastante e textura diferenciada, apresentando-se em 3 grupos de características para diferentes funções:

1.1- Piso de Alerta: Pavimento tátil pictonado de aviso às pessoas da proximidade de uma passagem de peões ou de situações desniveladas;

1.2- Piso de presença ou direccional: Pavimento tátil estriado constituindo uma Guia Transversal (GT) –em relação ao sentido de marcha do peão, de aproximação de travessia pedonal e de indicação do fluxo pedonal, garantindo a perpendicularidade ao eixo da via a atravessar;

1.2.1- Sempre que se justifique deverá ainda ser considerada a aplicação de uma Guia Longitudinal (GL) condutora de pessoas com deficiência visual do percurso a efetuar, constituída por pavimento tátil estriado com 0,10m ou 0,20m –ou qualquer outro tipo de sistema orientador de percurso que se vier a comprovar adequado, em cor preta, a aplicar no seu sentido longitudinal.

1.3- Piso indicador de Mudança de direcção (MD) e/ou de indicação de Pontos de Interesse (PI): Pavimento tátil de baixa rugosidade, suave e abrasivo ao contacto, na cor preta com acabamento a mate, a aplicar nas mudanças de direcção de uma Guia Transversal e/ou na proximidade de locais de interesse como sejam paragens de transportes públicos, instalações



sanitárias, placares com transcrição em Braile de informação local, quiosques informativos, elevadores, etc.

EX: Pavimento pitonado; Pavimento estriado (GT); Pavimento liso (MD)(400x400mm) / ((400x240mm)



Condições técnicas

I – Passagens de peões de superfície

- 1 – Nos locais de travessias de peões o Piso de Alerta deverá ser de cor contrastante com o pavimento do passeio em que será inserido. Nos Centros Históricos deverá ser adoptada a cor bordeaux.
- 2 – Os pavimentos tácteis a usar devem ser colocados de forma a constituírem planos rectilíneos, de forma a evitar tropeçamentos, admitindo-se uma tolerância máxima no seu assentamento de 5mm.
- 3 – Os materiais a usar na execução dos pavimentos deverão garantir não só as características geométricas e cromáticas como também as devidas condições mecânicas e de resistência ao tráfego adequadas às funções dos locais alvos de estudo.
- 4 – A área de rebaixamento dos passeios deverá abranger toda a largura das marcas horizontais da passadeira que lhe fica adjacente, em que o Piso de Alerta será constituído por

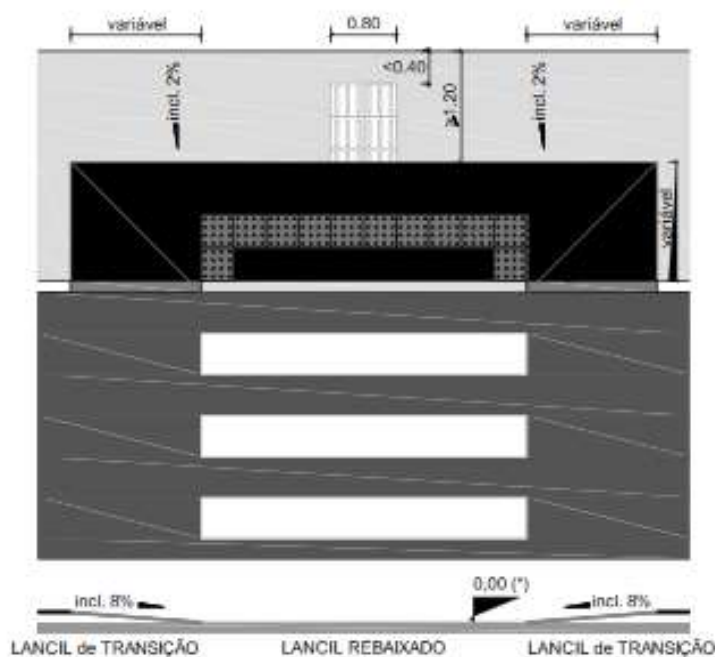


pavimento táctil pictonado, com uma largura mínima de 0,80m em toda a extensão da passadeira.

5 – O Piso de Alerta será separado do pavimento do arruamento através da colocação de um lancil à cota 0,00m, nivelado com o pavimento do arruamento, admitindo-se excepcionalmente e por razões técnicas/funcionais devidamente justificadas, uma altura máxima do espelho do lancil igual a 0,02m.

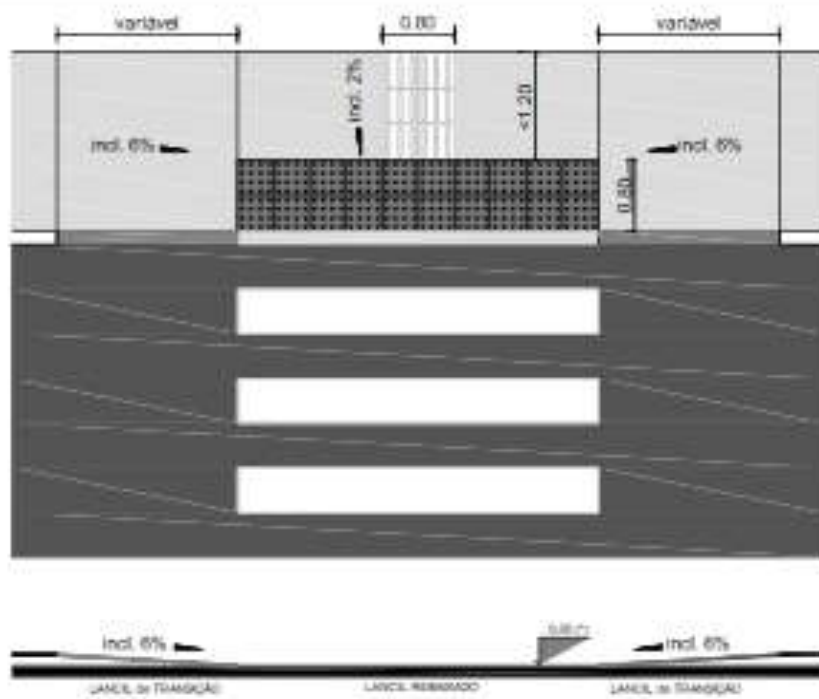
6 – O Piso de Presença/direccional ou Guia Transversal (GT), com 0,80m de largura em todo o seu desenvolvimento, deverá ser implementado entre o Piso de Alerta e o limite interior do passeio, admitindo-se uma tolerância menor que 0,40m.

7 – Em passeios com largura superior a 3,00m, o rebaixamento deverá ser conseguido através da execução de rampas de transição com uma inclinação máxima de 8%, em qualquer uma das direcções dos planos, entre o nível do pavimento do passeio e nível do pavimento do arruamento. O rebaixamento deverá garantir um canal de circulação pedonal livre com uma largura mínima de 1,20m, com uma inclinação transversal máxima de 2%.

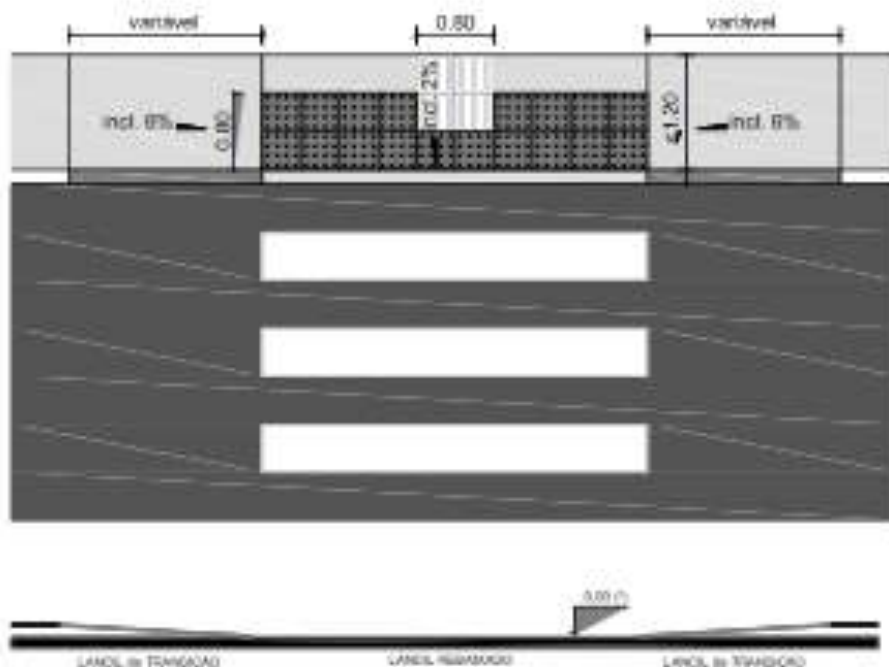


(*) Lancil à cota 0,00m – nivelado com o pavimento do arruamento, admitindo-se excepcionalmente e por razões técnicas/funcionais devidamente justificadas, uma altura máxima do espelho do lancil igual a 0,02m.

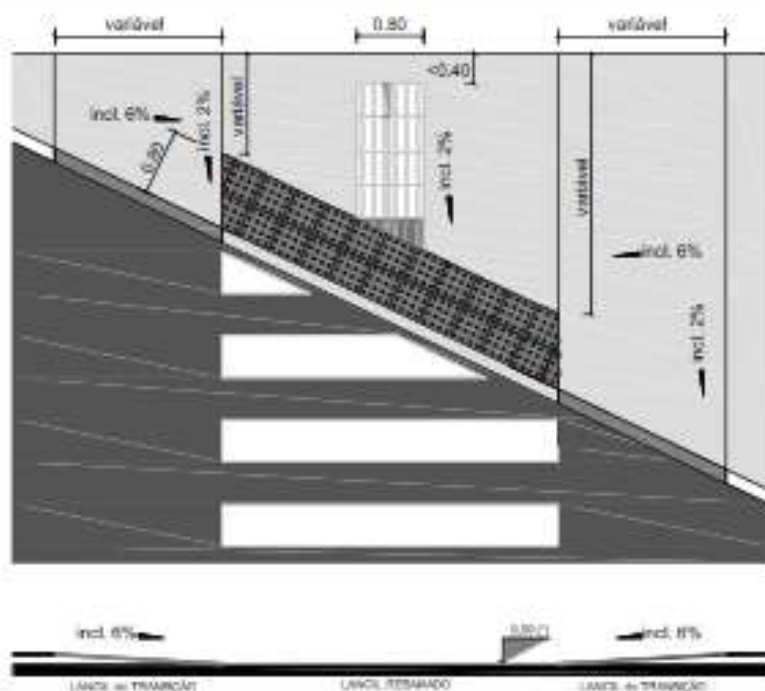
8 – Em passeios que não garantam as condições de rebaixamento indicadas no número anterior, especialmente em áreas urbanas consolidadas, deverá se procederão rebaixamento em toda a largura do passeio existente, impondo-se a execução de rampas na direção do fluxo pedonal, com uma inclinação máxima de 6%.



9 – Em passeios em áreas urbanas consolidadas de largura inferior a 1,20m, deverá igualmente se proceder ao rebaixamento em toda a largura do passeio existente, com rampas de transição na direcção do fluxo pedonal, com uma inclinação máxima de 6%. Nestes casos e excepcionalmente o Piso de Presença / Guia Transversal, com uma largura de 0,80m, será colocado no interior do Piso de Alerta, a uma distância de 0,40m do lancil, de forma a garantir a orientação do atravessamento.

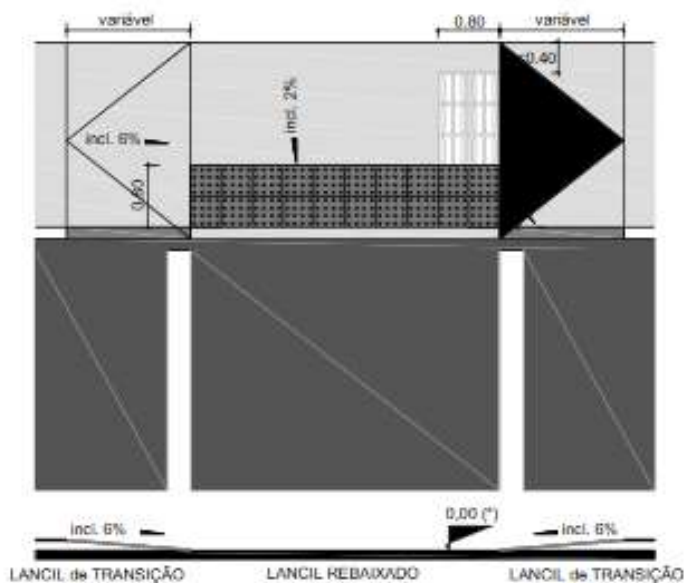


10 – Em passeios não perpendiculares às passagens de peões, o Piso de Alerta deverá ser paralelo ao lancil, rebaixado em toda a largura do passeio existente, com rampas de transição na direcção do fluxo pedonal, com uma inclinação máxima de 6%.



11 – Nas passagens de peões em que existem semáforos, o Piso de Presença/ direccional –

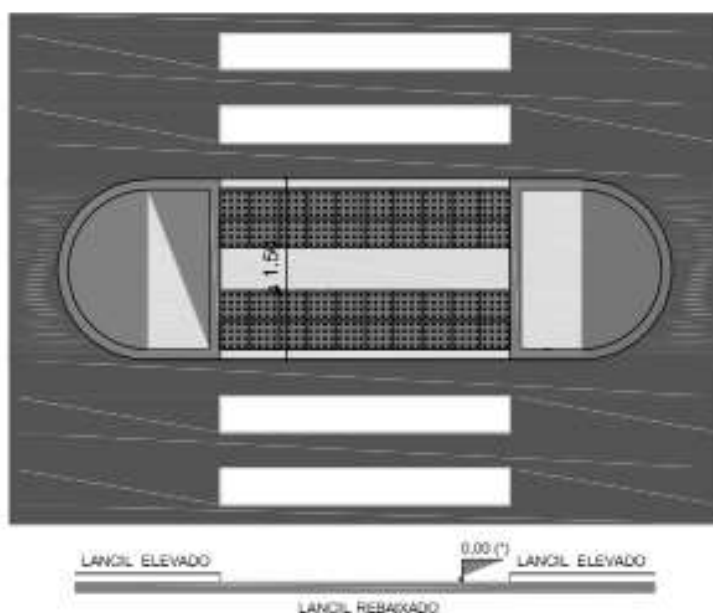
Guia Transversal (GT), com uma largura de 0,80m, a colocar entre o Piso de Alerta e o limite interior do passeio (com uma tolerância menor que 0,40m), deverá ser localizado de forma a encaminhar os peões para o suporte do botão de comando manual do semáforo.



(*) Lancil à cota 0,00m –nivelado com o pavimento do arruamento, admitindo-se excepcionalmente e por razões técnicas/funcionais devidamente justificadas, uma altura máxima do espelho do lancil igual a 0,02m.

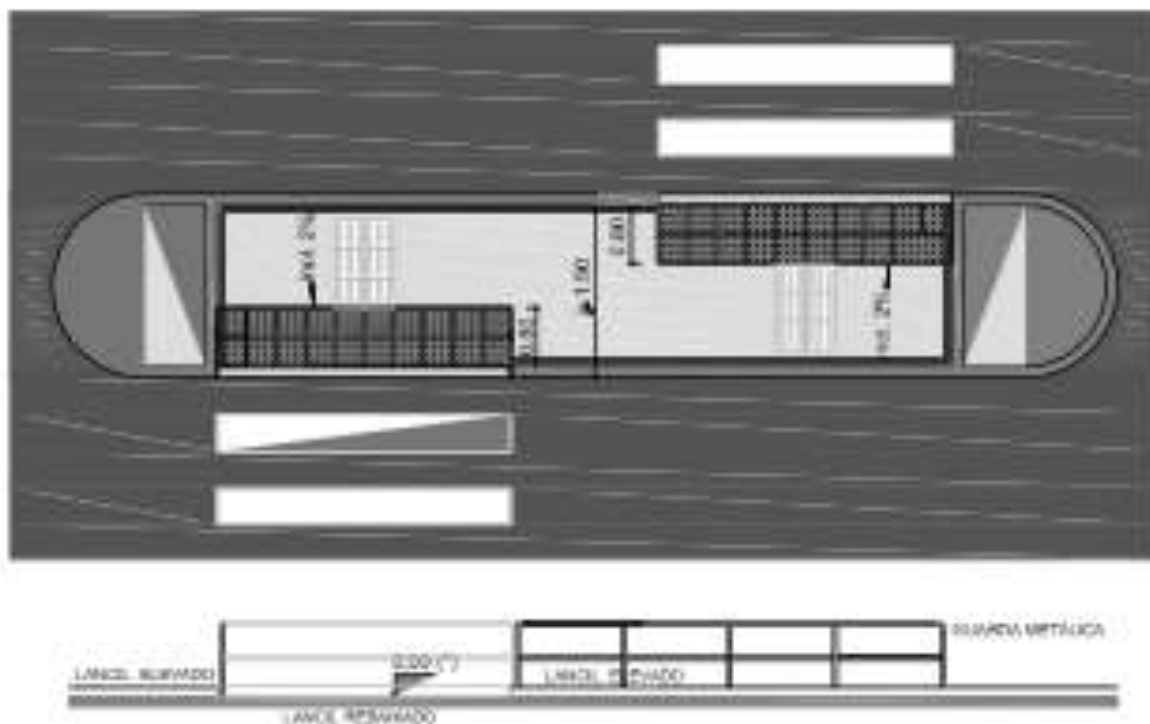
Refúgios no interior das faixas de rodagem

12- O Piso de Alerta será aplicado em todo o pavimento dos Refúgios no interior das faixas de rodagem – de profundidade mínima de 1,50m. Em refúgios com largura igual ou superior a 2,50m, o pavimento deverá contemplar duas faixas de Piso de Alerta com 0,80m de largura e em toda a extensão da passadeira. Neste tipo de refúgio não será aplicado o Piso de Presença/ direccional – Guia Transversal (GT).



13- Em Refúgios no interior das faixas de rodagem – de profundidade mínima de 1,50m, que sirvam passadeiras desfasadas, além de terem de verificar as condições descritas no número anterior, serão providos de Piso de Presença (direccional) / Guia Transversal, com uma largura de 0,80m, devendo ainda ser complementadas com a colocação de guardas metálicas

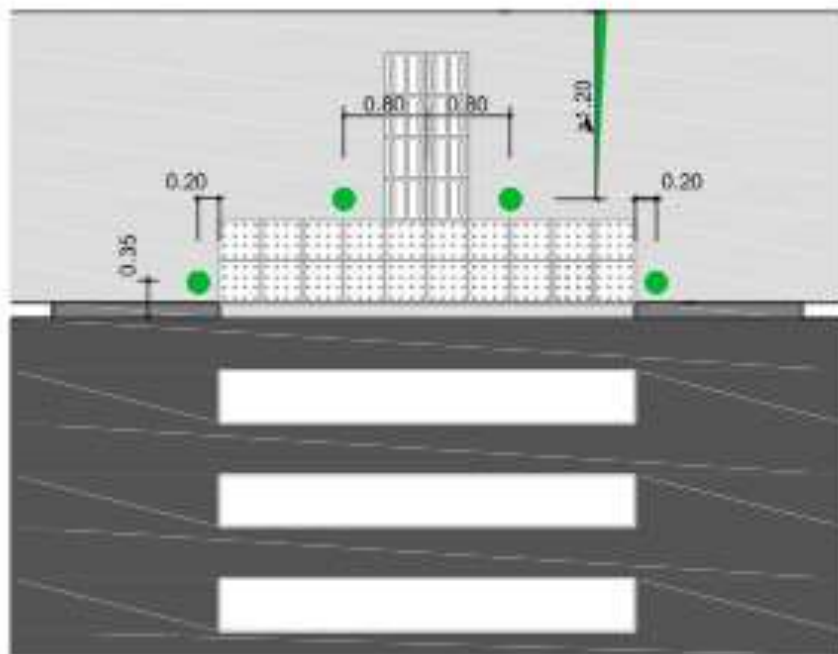
de protecção com 1,00m de altura, junto ao lancil e em toda a sua periferia, com excepção das áreas adjacentes às passagens de peões.



(*) Lancil à cota 0,00m –nivelado com o pavimento do arruamento, admitindo-se excepcionalmente e por razões técnicas/funcionais devidamente justificadas, uma altura máxima do espelho do lancil igual a 0,02m.

III – Sistema dissuasor de estacionamento indevido

14- De forma a evitar o estacionamento sobre os passeios confinantes com passagens de peões, em áreas urbanas de forte pressão de trânsito automóvel, deverão ser colocados pilaretes metálicos, a posicionar conforme geometria em baixo representada.



IV – Pavimentos tácteis estriados em faixas transversais

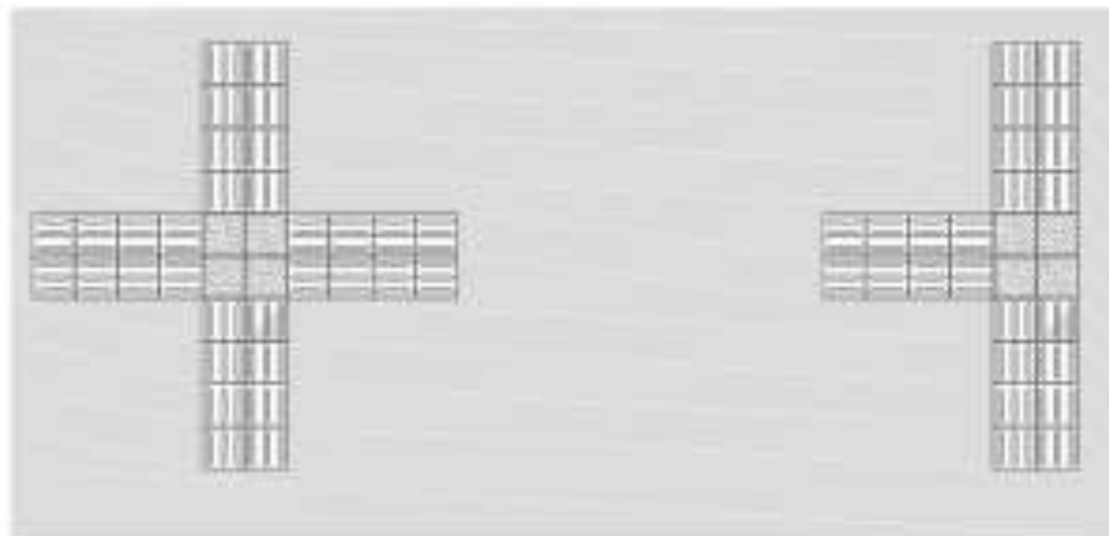
15–Os Pavimentos tácteis estriados em faixas transversais têm como finalidade constituir uma Guia Transversal (GT), direccional e condutora de percurso, garantindo uma correta orientação do sentido de marcha do peão, terão a função não só de indicando da aproximação de travessia pedonal, como também na indicação do percurso direccionado a Pontos de Interesse (PI).

A Guia Transversal (GT), uma largura de 0,80m, para uma correta apreensão de todos os utilizadores quando intersectada no seu sentido transversal, deverá ser constituída por troços lineares e desobstruídos.



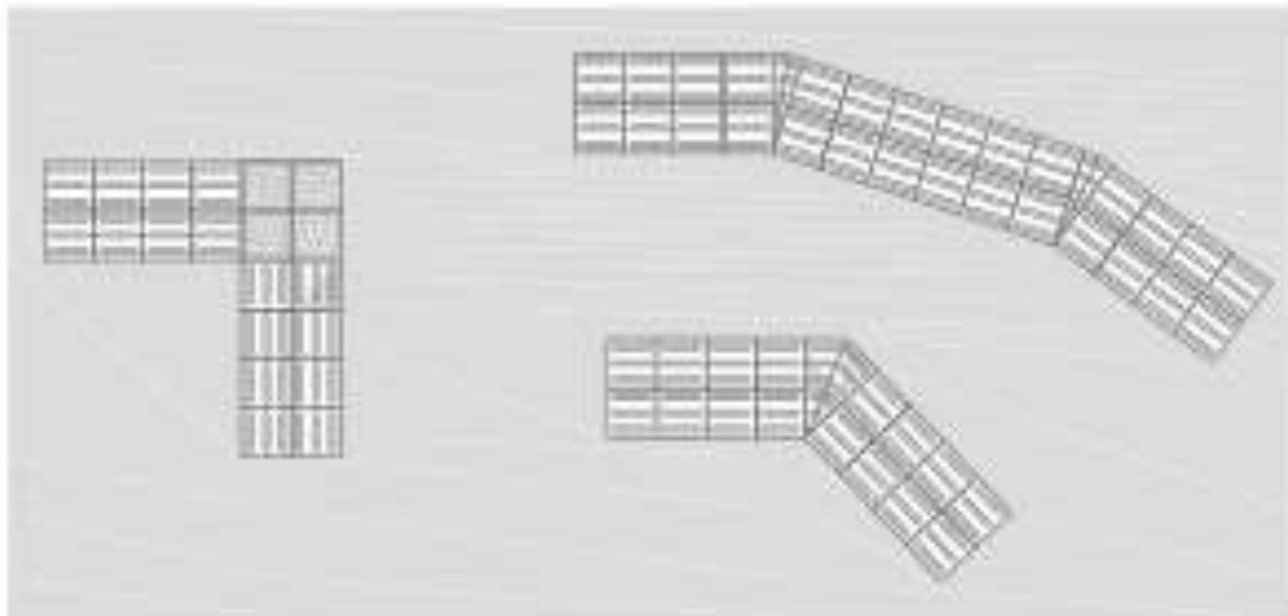
16.1– Em casos de necessidade de mudança de direcção a 90º, deverá ser colocado um Piso indicador de Mudança de Direcção (MD), possibilitando a opção do caminho a tomar.

Mudança de direcção (MD) a 90º -múltiplos percursos.

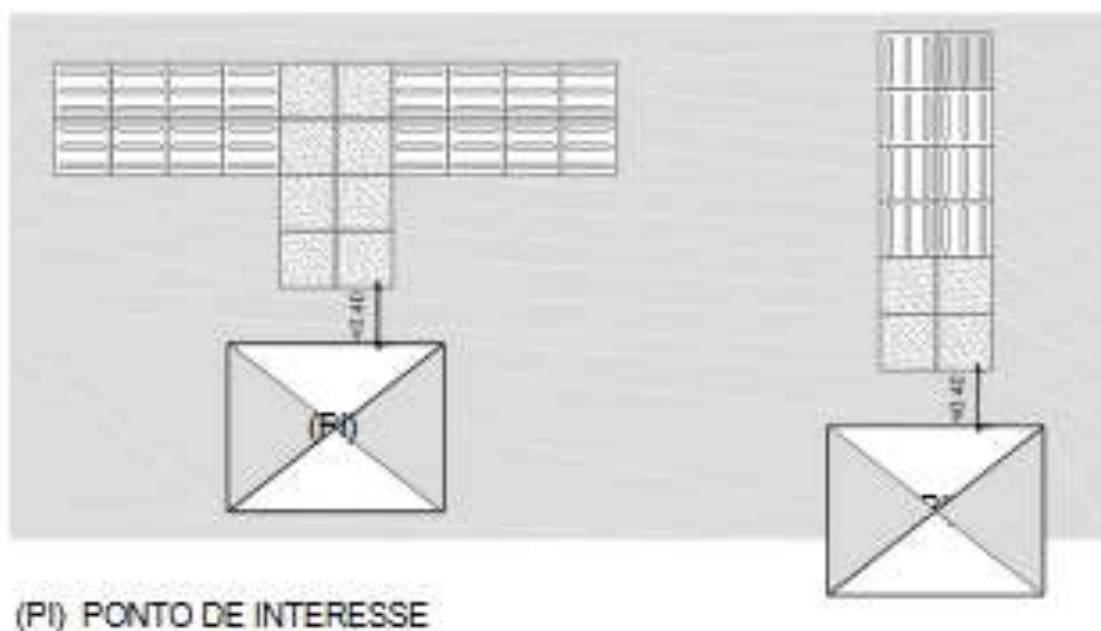


16.2 – Em percursos cuja inflexão seja inferior a 90º, deverá se proceder à correta concordância do piso estriado, de acordo com geometria a seguir representada.

Mudança de direcção (MD) 90º e com inflexões inferiores a 90º. 0.800.20>1.200.800.200.35



16.3 – O percurso direccionado a Pontos de Interesse (PI) Os percursos direccionais de indicação de proximidade de locais de interesse, como sejam paragens de transportes públicos, instalações sanitárias, placares com transcrição em Braille de informação útil local, quiosques informativos, serviços, elevadores, etc., será executado conforme descrito no número 17, utilizando-se o mesmo tipo de pavimento adoptado para o Piso indicador de Mudança de direcção (MD), com uma dimensão de 0,80x0,80m, com um afastamento máximo ao Ponto de Interesse (PI) de 0,40m.



Local
izaçã
o de
Pont
os de
Inter
esse
(PI)



CAPÍTULO III – CALÇADAS E LANCIS

Materiais a empregar em obra

Os materiais, nomeadamente argamassas e betões; areias; cimentos; tout-venant, tem que apresentar as características, atrás mencionadas no capítulo II, referente a rampeamento em passeadeiras.

- CALÇADA EM CUBOS – PEDRA CALCÁRIA

O calcário a usar em obra deverá ser de primeira escolha, duro, de cor branca, de superfície homogénea, isento de cavidades, lesins ou matérias estranhas e apresentar as faces perfeitamente desempenadas, de modo a que as juntas entre duas pedras não excedam os 5mm na calçada miúda

As pedras deverão apresentar pelo menos uma face lisa (que ficará visível à superfície da calçada) e de arestas regulares, tendo uma superfície de apoio paralela à face superior.

Execução e aplicação da calçada

- 1 – Corte e remoção das raízes das árvores incluindo todos os trabalhos e materiais inerentes.
- 2 – Levantamento, remoção, acondicionamento e reutilização da calçada existente, em estaleiro de empreiteiro, conforme indicação da fiscalização.
- 3- Abertura da caixa e a sua compactação, e a carga transporte, descarga e espalhamento dos produtos de escavação, com eventual indemnização por depósito em local autorizado, conforme plano de resíduos.



4- O fornecimento e colocação de uma camada de tout-venant de espessura de 0,05 m e almofada de assentamento em pó de pedra e camada seca de cimento ao traço de 1:7 com 0,10 m de espessura e sua rega, devidamente regularizada e compactada.

5- Reutilização ou fornecimento de acordo com as definições da fiscalização conforme os casos aplicáveis e assentamento de cubos de calcário.

6 – Rega e compactação manual com maço.

7- Os cortes e remates necessários.

Condições técnicas - Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo referência especial, as seguintes:

a) O empedrado será feito de acordo com os pormenores e é constituído por faixas de calçada.

b) O remate dos painéis ou faixas com outros pavimentos ou paredes será feito por uma fiada de guia.

c) A calçada será constituída por cubos regulares, conforme amostra a apresentar pelo Empreiteiro e a aprovar pela Fiscalização, com tolerância admissível para mais ou menos 1 0,01 m das dimensões estipuladas no mapa de trabalhos.

d) Em alguns locais, a indicar pela fiscalização a calçada será assente sobre uma camada de tout-venant de espessura mínima 0,05 m e almofada de assentamento em pó de pedra e camada seca de cimento ao traço de 1: 7 com 0,10 m de espessura mínima. A calçada será batida a maço e depois regada e limpa.

e) As juntas das pedras deverão apresentar-se, no final, reduzidas ao mínimo.



f) Os empedrados deverão ficar com superfícies uniformes (sem covas), e com pendentes de modo a permitirem uma fácil saída das águas para as valetas ou sarjetas.

Processo de Execução - Regularizada e compactada a camada subjacente e a assentes os lancis, caso existam, aplica-se uma camada de tout-venant de espessura mínima 0,05 m devidamente compactado, espalha-se uma camada de pó de pedra e cimento em proporções adequadas com a espessura mínima de 0.10 m, sobre a qual se executa a calçada.

À medida que se assenta a calçada, vão-se preenchendo as juntas com pó de pedra, e logo que estejam completamente preenchidas, efectuar-se-á a compressão com maços de peso não inferiores a 15 kg. A primeira passagem de maço será feita sem rega, mas todas as outras serão precedidas de rega, devendo efectuar-se o enchimento das juntas que se apresentam desguarnecidas, antes de cada passagem serão também substituídas todas as pedras que se tenham partido ou fendido por acção do recalque.

Os trabalhos devem ser conduzidos, em regra, de forma que haja sempre uma extensão com as juntas não preenchidas para que a Fiscalização possa verificar facilmente o modo como está a ser feito o assentamento.

A calçada será dada como concluída quando as pedras se apresentarem firmes e formando uma superfície bem desempenada.



LANCIS

Processo de medição - Por metro linear.

Descrição do artigo - Encontram-se compreendidos no preço deste artigo todos os trabalhos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se os que abaixo se identificam:

- 1 - Abertura da caixa e a sua compactação, e a carga transporte, descarga e espalhamento dos produtos de escavação, com eventual indemnização por depósito em local autorizado, conforme plano de resíduos.
- 2 - Fornecimento e aplicação de betão simples C16/20 com 0,30x0,25 m para base de fundação do lancil.
- 3 - O Fornecimento e assentamento do lancil, recto e curvo conforme os casos.
- 4 - Os remates do lancil com os pavimentos adjacentes.
- 5 - Preenchimento das juntas com argamassa.

Condições Técnicas

Entre as várias condições a que se obedece o trabalho, merecem referência as seguintes:

- a) O lancil terá as características dos lancis existentes no passeio.
- b) Cada módulo das guias de lancil não terá um comprimento superior a 1 m;
- c) A fundação será contínua em C16/20;
- d) O lancil será adaptado à fundação por encaixe argamassado;



- e) As juntas do lancil serão tomadas de modo a obter-se acabamento regular, não deverão exceder 0,01 m;
- f) Todo o lancil curvo poderá ser realizado com a mesma curvatura, aumentando ou diminuindo as zonas em curva, de modo a viabilizar-se esta solução, a fiscalização deverá ter conhecimento da solução adoptada;
- g) Não são permitidas reparações em lancis novos nem cortes ou rectificação de juntas danificadas em zonas não aprovadas.
- h) Nos acessos a passadeira, o lancil deverá ser rebaixado, de forma a que não ultrapasse a altura máxima de 0,02m junto ao pavimento rodoviário.



ANEXOS

